**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 010, DE 04 DE ABRIL DE 2022.**

**SENHOR PRESIDENTE,**

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Projeto de Lei n.º 010, de 04 de abril de 2021 que: "Dispõe sobre a criação de um curso pré-vestibular público, no Município de Manacapuru, e dá outras providências.", apresentada pela Ilustre Vereadora Miriam Trindade e comunicamos - **TEMPESTIVAMENTE** (art. 54 da Lei Orgânica Municipal) - que ele está sendo **TOTALMENTE VETADO**.

**RAZÕES DO VETO**

Expomos, nessa oportunidade, as razões do veto a fim de que possa esta Casa Legislativa proceder a sua apreciação e, em havendo aquiescência de Vossas Excelências quanto à matéria vetada, pelos motivos abaixo explanados:

O intuito da iniciativa é, sem dúvida, meritório, por se dirigir à população de baixa renda e expressar a preocupação de sua autora com tema relacionado à educação, área que deve receber, sempre, do Poder Público, atenção máxima e empenho constante.

Contudo, o texto aprovado não reúne condições de ser convertido em lei, impondo-se seu veto total, na conformidade das razões que passo a expor.

Para melhor compreensão da questão, faz-se mister examinar a legislação que rege a organização da educação nacional. A Constituição Federal, no artigo 211, parágrafo 2º, **determina que os Municípios deverão atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.**

Ao disciplinar o regramento constitucional, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), preconiza, no seu artigo 11, inciso V, incumbir ao Município oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência, e desde que, nessa última hipótese, sejam utilizados recursos

acima dos percentuais mínimos vinculados pelo legislador constituinte à manutenção e desenvolvimento do ensino.

A medida aprovada, no plano prático, também se contrapõe às limitações financeiras decorrentes da necessidade de otimização dos recursos existentes para a oferta do ensino formal e serviços que lhes são inerentes. A propósito do tema, é de se assinalar que Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC, vem concentrando ações para ampliação e qualificação do atendimento da faixa etária de 0 a 3 anos de idade, ancorando-se em duas ações principais: construção de novos Centros de Educação Infantil (CEIs) e celebração de parcerias com organizações da sociedade civil para manutenção de creches.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é que, à luz do regramento previsto no § 1º, do art. 54 da Lei Orgânica Municipal, apresentamos o **VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º 010/2022, em virtude de sua manifesta inconstitucionalidade**, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Manacapuru/AM, em 18 de abril de 2022.

**BETANAEL DA SILVA D´ANGELO**
**Prefeito do Município**